



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065930 - SP (2026/0000961-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS MARQUES DA CUNHA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, por configurar indevido sucedâneo de revisão criminal e inexistir flagrante ilegalidade autorizadora de concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado e infrações de trânsito mantida e ampliada em apelação para incluir extorsão qualificada, com redimensionamento das penas. Após o trânsito em julgado, a impetração buscou desconstituição da coisa julgada para revisar a dosimetria, com: (i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea nos crimes patrimoniais e sua compensação integral com a reincidência; (ii) correção de suposto erro material quanto à “dupla reincidência”; e (iii) uniformização da fração de aumento da reincidência em 1/6.

3. *As decisões anteriores.* Liminar indeferida; informações prestadas pelo juízo de origem e pelo Tribunal estadual; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado, à luz da competência constitucional e da disciplina da ação revisional.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação da atenuante da confissão espontânea e na não compensação com a reincidência, à luz da Súmula 545 e do Tema Repetitivo 585 do STJ; (ii) saber se a consideração de “dupla reincidência” decorre de erro material verificável de plano; e (iii) saber se as frações de exasperação aplicadas pelo Tribunal estadual na segunda fase da dosimetria são desproporcionais a ponto de caracterizar teratologia apta a justificar concessão ex officio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada penal, devendo a pretensão de reexame de dosimetria observar a via própria prevista nos arts. 621 e seguintes do CPP, sob pena de afronta à repartição constitucional de competências (CF/1988, art. 105, I, e).

7. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, o que não se configura quando as alegações demandam análise aprofundada do acervo probatório ou controvérsia interpretativa sobre dosimetria.

8. A verificação da confissão espontânea e eventual compensação com a reincidência, nos termos da Súmula 545 e do Tema Repetitivo 585 do STJ, pressupõe revisitar premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e obstada pela Súmula 7/STJ.

9. A tese de erro material na consideração de “dupla reincidência” envolve cotejo de datas de trânsito em julgado, lapsos depurativos e certidões, exigindo dilação probatória inviável em habeas corpus, não evidenciando constrangimento ilegal de plano (CP, art. 64, I).

10. As frações de aumento aplicadas na segunda fase foram concretamente motivadas com base em circunstâncias juridicamente relevantes, dentro da margem de discricionariedade reconhecida pela jurisprudência desta Corte; eventual discordância não configura teratologia apta a autorizar atuação ex officio.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 621 e seguintes; CPP, art. 654, § 2º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 545; STJ, Tema Repetitivo 585; CP, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065930 - SP (2026/0000961-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MARQUES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, por configurar indevido sucedâneo de revisão criminal e inexistir flagrante ilegalidade autorizadora de concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado e infrações de trânsito mantida e ampliada em apelação para incluir extorsão qualificada, com redimensionamento das penas. Após o trânsito em julgado, a impetração buscou desconstituição da coisa julgada para revisar a dosimetria, com: (i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea nos crimes patrimoniais e sua compensação integral com a reincidência; (ii) correção de suposto erro material quanto à “dupla reincidência”; e (iii) uniformização da fração de aumento da reincidência em 1/6.

3. *As decisões anteriores.* Liminar indeferida; informações prestadas pelo juízo de origem e pelo Tribunal estadual; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado, à luz da competência constitucional e da disciplina da ação revisional.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação da atenuante da confissão espontânea e na não compensação com a reincidência, à luz da Súmula 545 e do Tema Repetitivo 585 do STJ; (ii) saber se a consideração de “dupla reincidência” decorre de erro material verificável de plano; e (iii) saber se as frações de exasperação aplicadas pelo Tribunal estadual na segunda fase da dosimetria são desproporcionais a ponto de caracterizar teratologia apta a justificar concessão ex officio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada penal, devendo a pretensão de reexame de dosimetria observar a via própria prevista nos arts. 621 e seguintes do CPP, sob pena de afronta à repartição constitucional de competências (CF/1988, art. 105, I, e).

7. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, o que não se configura quando as alegações demandam análise aprofundada do acervo probatório ou controvérsia interpretativa sobre dosimetria.

8. A verificação da confissão espontânea e eventual compensação com a reincidência, nos termos da Súmula 545 e do Tema Repetitivo 585 do STJ, pressupõe revisitar premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e obstada pela Súmula 7/STJ.

9. A tese de erro material na consideração de “dupla reincidência” envolve cotejo de datas de trânsito em julgado, lapsos depurativos e certidões, exigindo dilação probatória inviável em habeas corpus, não evidenciando constrangimento ilegal de plano (CP, art. 64, I).

10. As frações de aumento aplicadas na segunda fase foram concretamente motivadas com base em circunstâncias juridicamente relevantes, dentro da margem de discricionariedade reconhecida pela jurisprudência desta Corte; eventual discordância não configura teratologia apta a autorizar atuação ex officio.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 621 e seguintes; CPP, art. 654, § 2º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 545; STJ, Tema Repetitivo 585; CP, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de MARCUS VINÍCIUS MARQUES DA CUNHA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração investe contra acórdão transitado em julgado, configurando indevido sucedâneo de revisão criminal, ausente, ademais, flagrante ilegalidade autorizadora da concessão da ordem de ofício (fls. 569-570).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos pelos crimes do art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, e dos arts. 303, *caput*, e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa pelo delito patrimonial, e 7 (sete) meses de detenção para cada infração de trânsito, em regime inicial fechado, sendo absolvido quanto ao crime do art. 158, § 1º, do Código Penal (fls. 338-346).

Interpostas apelações pela defesa e pelo Ministério Público estadual, a 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao recurso defensivo, para condenar o paciente também pelo crime de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal), em concurso material com os demais delitos, redimensionando a sanção para 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, 12 (doze) meses de detenção e 33 (trinta e três) dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 447-462).

Operado o trânsito em julgado em 06/12/2024, sobreveio a impetração originária, na qual a Defensoria pleiteou a desconstituição da coisa julgada para fins de revisão da dosimetria, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea relativamente aos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, sua compensação integral com a agravante da reincidência, correção de suposto erro material quanto à dupla reincidência e uniformização da fração de aumento em 1/6 (fls. 2-9).

Indeferida a liminar (fls. 506-507) e prestadas as informações pelo juízo de origem e pelo Tribunal estadual (fls. 514-559), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 565-567).

Nas razões do agravo, a defesa reconhece expressamente a orientação jurisprudencial que veda o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, mas sustenta o cabimento de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade na dosimetria, reiterando os argumentos de mérito veiculados na impetração originária quanto à confissão espontânea e à fração de exasperação pela reincidência (fls. 575-577).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática agravada assentou-se em dois fundamentos centrais: a inadequação da via eleita, na medida em que o *habeas corpus* foi manejado contra acórdão transitado em julgado, em substituição imprópria à revisão criminal, e a inexistência de flagrante ilegalidade autorizadora da concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. O agravo, embora dirigido formalmente a ambos os fundamentos, não traz argumentação capaz de desconstituí-los.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus*, conquanto garantia constitucional de notável amplitude, não se presta como sucedâneo da revisão criminal. A pretensão de desconstituir coisa julgada penal para promover revisão da dosimetria — debatendo a existência e a valoração de atenuantes, a contagem de reincidências e a proporcionalidade das frações de exasperação — alinha-se, por sua natureza e por sua extensão cognitiva, ao objeto típico da ação revisional, regulada pelos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO.
PRETENSÃO REVISIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DO
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO DO
RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023.

Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

2. De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, segundo o acórdão da apelação, houve indicação das características físicas do acusado, além da corroboração do restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 893.197/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Nesse sentido é o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados, e não as oriundas de tribunais estaduais. Pretender revisar, por via do *writ*, decisão de outra Corte

alcançada pela coisa julgada significa transferir indevidamente a esta instância a competência originária para revisar julgados que não são seus, em afronta ao desenho constitucional de competências.

A própria defesa reconhece, em suas razões, a impropriedade do manejo do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal, buscando superar o óbice processual mediante o pleito de concessão da ordem *ex officio*, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 575-576). Cumpre, pois, examinar se as alegações deduzidas configuram aquela flagrante ilegalidade que, excepcionalmente, autoriza a atuação espontânea desta Corte, mesmo em sede de impetração inadmissível.

Não vejo, contudo, ilegalidade dessa magnitude.

Quanto à atenuante da confissão espontânea, registre-se que o acórdão proveniente da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou expressamente a questão, reconhecendo a confissão apenas em relação aos delitos previstos nos arts. 303, *caput*, e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, hipótese em que procedeu à compensação com a reincidência e manteve as penas no mínimo legal (fls. 456-457). Quanto aos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, o Tribunal estadual não vislumbrou confissão apta a operar a atenuante, fundado no exame da prova produzida ao longo da instrução, notadamente das declarações do próprio paciente e do conjunto probatório coligido em sede policial e judicial (fls. 450-453).

Daí decorre que aferir se houve confissão espontânea pressupõe revisitar premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem com lastro no acervo probatório dos autos. Tal exercício foge aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus* e encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo matéria própria, repita-se, da via revisional adequada.

O mesmo raciocínio impede o reconhecimento de flagrante ilegalidade na quantificação da reincidência. A defesa sustenta erro material na consideração de "dupla reincidência", afirmando que, à data do fato (27/12/2022), apenas uma das condenações pretéritas estaria abarcada pelo art. 64, inciso I, do Código Penal, configurando-se a outra como mera circunstância judicial desfavorável. Trata-se, todavia, de tese que demanda cotejo documental específico — datas precisas de trânsitos em julgado, lapsos depurativos, conteúdo das certidões cartorárias —, cujo deslinde supõe dilação probatória incompatível com a estreita via do *writ*. Não se está, em suma, diante de constrangimento evidente, manifesto a olho desarmado, mas de controvérsia que reclama instrução própria, característica das ações de impugnação à coisa julgada.

Por fim, no que toca à pretendida uniformização da fração de aumento da reincidência em 1/6, em substituição à modulação operada pelo Tribunal estadual — que

aplicou, na segunda fase, exasperação de 1/2 no crime de roubo (combinando reincidência e concurso de agentes) e de 1/5 no crime de extorsão pela dupla reincidência, somada à majoração de 1/3 pelo concurso de agentes (fls. 456-457) —, igualmente não se afigura ilegalidade flagrante.

O acórdão recorrido motivou concretamente as exasperações com fundamento em circunstâncias específicas e juridicamente relevantes, dentro da margem de discricionariedade reconhecida pela jurisprudência desta Corte. Eventual discordância sobre a proporcionalidade da fração escolhida configura, no máximo, divergência interpretativa, não teratologia apta a justificar a excepcional concessão de ordem de ofício.

Inexistente, portanto, a flagrante ilegalidade invocada pela defesa, mantém-se íntegra a decisão monocrática, que, com acerto, identificou a inadequação da via processual e a impossibilidade de superação do óbice por meio da atuação *ex officio*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.930 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000961-0

Número de Origem:
15030318020228260616

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCUS VINICIUS MARQUES DA CUNHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS MARQUES DA CUNHA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026